



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03983/12

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caiçara

Responsáveis: Hugo Lisboa Alves. Cícero Francisco da Silva

Advogado: Lidyane Pereira Silva.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIACÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC –00225/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03983/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02578/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-01182/15; aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 68,97 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
- 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Caiçara, Sr. Hugo Lisboa Alves adote as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa, suscitada pela Auditoria, e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.
- 5) ENCAMINHAR cópia da decisão para ser anexada aos processos de prestação de contas da Prefeitura de Caiçara, relativas aos exercícios de 2015 e 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03983/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de março de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03983/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03983/12 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Caiçara/PB, no exercício de 2012, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria procedeu ao exame da documentação e apontou as seguintes irregularidades:

1. apresentação incompleta da documentação, faltando os atos de admissão, a relação dos títulos apresentados e a pontuação obtida por cada candidato, infringindo o disposto no art. 3º, II, "n" e "o" da Resolução Normativa RN TC 103/98;
2. quantificação indevida de vagas para cadastro de reserva, porquanto tal relação contem os candidatos classificados além do número de vagas oferecidas no edital.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 670/703, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento da falha referente aos atos de admissão, devido ter sido apresentada a documentação faltosa e pela relevação da falha que trata do cadastro de reserva. Contudo, apontou uma nova falha no que diz respeito à portaria de nomeação da candidata Silvânia Luís de Sousa, que contem erro no nome da candidata.

O gestor foi novamente notificado e apresentou novos esclarecimentos às fls. 710/714.

A Auditoria analisou os documentos apresentados e concluiu pela persistência da falha, devido não ter sido apresentada a portaria com a retificação do nome de casada da servidora, que passou a usar o nome Silvânia de Sousa Oliveira.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela REGULARIDADE do concurso público realizado pelo Município de Caiçara, durante o exercício de 2012, por determinação do Prefeito Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves e LEGALIDADE das nomeações realizadas até o último relatório da Auditoria, decursivas do referido certame, sem prejuízo de baixa de recomendação para que, quando da produção de eventuais e futuros atos de nomeação, a Secretaria ou o Gabinete responsável atente para fazer constar das respectivas portarias o nome correto da pessoa nomeada, à luz do registro civil.

Na sessão do dia 11 de dezembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-2081/12, decidiu julgar regular o concurso público ora analisado; julgar legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público e conceder-lhes os competentes registros, conforme fls. 706 e recomendar ao Prefeito de Caiçara que evitasse a reincidência das falhas constatadas nos próximos concursos públicos a serem realizados.

Ato seguinte, veio aos autos o Sr. Cícero Francisco da Silva, encaminhar documentação contendo informações sobre novas nomeações referentes ao certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03983/12

A Auditoria, de posse da documentação, elaborou relatório de complemento de instrução concluindo que não estaria comprovada a desistência de candidatos aos cargos de agente administrativo (1º ao 7º lugar) monitor do EJA (1º ao 12º lugar) motorista D (1º e 2º lugares) Professor MAG classe A (1º ao 6º lugar) e Professor MAG classe B – Língua inglesa (1º lugar).

O Prefeito foi notificado e apresentou defesa conforme DOC 03684/14, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que ainda persistia em parte a irregularidade apontada no relatório anterior no que tange aos cargos de agente Administrativo (3º e 7º lugares) e Professor MAG Classe A (5º lugar), bem como, pela constatação de novas irregularidades, quais sejam: não estaria comprovada a desistência de candidatos aos cargos de agente comunitário de saúde para o Sítio Jatuarana (1º lugar), auxiliar de serviços gerais (2º, 7º, 10º e 12º lugares) e monitor do EJA (1º DEF) e consta na portaria de nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, classificado em 5º lugar para o cargo de monitor do EJA, o cargo de professor MAG Classe A, para o qual o candidato não concorreu, conforme o exposto no item 3.9 deste relatório.

Novamente notificado o gestor de Caiçara apresentou nova defesa conforme fls. 843/851.

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu pela persistência em parte da irregularidade que trata da ausência de comprovação da desistência dos candidatos, tendo em vista que o defendente não apresentou as portarias de nomeação dos candidatos que foram admitidos (Tércio Márcio Tavares da Silva – Agente Administrativo – 3º lugar - fls.855 e Maria Augusta Alvino da Silva – Professor MAG Classe A – 5º lugar - fls.856), bem como a convocação por AR ou outra forma de convocação pessoal dos demais candidatos aos cargos de Agente Administrativo (José Renato de Araújo Souto – 7º lugar), Agente Comunitário de Saúde – Sítio Jatuarana (Danilo Pereira da Costa – 1º lugar), Auxiliar de Serviços Gerais (Ana Sueli de Oliveira Gomes, Emanuel Rodrigues Cavalcante, Cartegiani Rodrigues e Tabita Sunamita Eufrázio da Silva – 2º, 7º, 10º e 12º lugares) e Monitor do EJA (Bruno Laurentino da Costa – 1º lugar DEF.), contudo, foi mantida a falha que trata da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, no cargo de Professor MAG Classe A, quando o candidato foi classificado para o cargo de monitor do EJA, pela ausência de pronunciamento do defendente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01810/15, opinando pela assinatura de prazo para que o atual prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adote as seguintes providências, sob pena de aplicação de multa pessoal (de acordo com o Art. 56, IV da LOTCE-PB):

- 1) **Enviar a esta Corte de Contas** as portarias de nomeação dos candidatos mencionados no item 1 da fundamentação do presente parecer, bem como a convocação dos demais candidatos especificados no referido item;
- 2) **Prestar esclarecimentos** sobre a nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento para o cargo de Professor MAG Classe A, tendo em vista que o mesmo concorreu às vagas do cargo de Monitor EJA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03983/12

Na sessão do dia 27 de outubro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00180/15, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Eivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o gestor Municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão do dia 26 de abril de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão 01182/16, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00180/15; aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 68,97 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Eivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria elaborou relatório destacando que, findo o prazo concedido ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, o citado gestor não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão, como também, não apresentou nenhuma justificativa para o seu atendimento, concluindo pelo não cumprimento do citado Acórdão.

Na sessão do dia 27 de setembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02578/16, julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-01182/15; aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 68,97 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Eivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

a Corregedoria elaborou relatório destacando que, embora tenha sido notificado o Sr. Cícero Francisco da Silva, não veio aos autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão AC2-TC-02578/16.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela declaração de descumprimento do acórdão citado, além da aplicação de multa em seu desfavor, é medida que se impõe, nos termos do art. 56, IV da LOTCEPB, sem prejuízo da notificação do novo gestor municipal, Sr. Hugo Lisboa Alves, para que tome ciência da situação e adote as providências cabíveis.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03983/12

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que o Sr. Cícero Francisco da Silva, Prefeito de Caiçara, embora notificado, mais uma vez, deixou de se manifestar, sem prestar quaisquer esclarecimentos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprido o Acórdão AC2-TC-01182/16;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
- 3) ASSINE prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Caiçara, Sr. Hugo Lisboa Alves adote as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa, suscitada pela Auditoria, e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.
- 5) ENCAMINHE cópia da decisão para ser anexada aos processos de prestação de contas da Prefeitura de Caiçara, relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO